



PELO FUTURO DO TRABALHO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

PROCESSO GERAL Nº 00055.2020.5.501.02

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO: ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VEÍCULO TIPO VAN POR QUILOMETRO RODADO OU DIÁRIA, COM MOTORISTA, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, INCLUINDO SEGUROS E DEMAIS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS UNIDADES OPERACIONAIS DO SESI E DO SENAI/DR NO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME ESTIMATIVA ANUAL DE SERVIÇOS A SEGUIR NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇO PELO PRAZO DE 12 MESES, E EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI/SENAI”.

A Comissão de Licitações do Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – DR/RO, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados a resposta ao pedido de impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 015/2020**, apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO**, inscrita sob o C.N.P.J. sob o nº 34.482.091/0001-60, com sede na Rua Tenreiro Aranha, 2978 e 2988, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO – CEP: 76.804-050, conforme segue abaixo:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a impugnação ao edital apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO**, via e-mail, no dia 11/08/2020.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

As razões da impugnação podem ser obtidas pelo seguinte link:

<http://licitacao.fiero.org.br/media/documentos/IMPUGNA%C3%87%C3%83O - CRA RO - PE 015-2020.pdf>

A impugnante alega que o Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim como os demais conselhos profissionais, são entidade de classe que tem a finalidade principal registrar, portanto congregar, os profissionais a eles adstritos.

Dentre as atribuições outorgadas pela Lei nº 4.769/65, estão as de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Administrador, consoante o que dispõe o art. 8º, alínea “b”, da referida lei federal. Da mesma forma, a lei citada depositou na Entidade-Autora o dever legal e institucional de se insurgir contra atos lesivos às disposições do citado diploma.

Os dispositivos citados acima, assim prescrevem:

“Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

...

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;”

Conforme o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração, senão vejamos:

- **Lei 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

- **Lei Federal nº 4769/65**

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

- **Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:**

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida também no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

- **Decreto nº 61.934/67**

As atividades de gestão e locação de mão de obra estão expressamente definidas também no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;”

- E ainda, **Lei Federal nº 4769/65:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

1. pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
2. pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos **nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.** (grifos nossos)

- **Lei Federal nº 6839/80**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto da licitação é:

OBJETO: contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor tipo: ônibus, micro-ônibus e veículo tipo van por quilômetro rodado ou diária, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias à prestação de serviços para atender as unidades operacionais do Sesi e do SENAI/DR no estado de Rondônia.

Logo, o objeto licitado se enquadra nas atividades privativas da Administração constantes na letra “b” do art. 2º da Lei Federal nº 4769/65, conforme acima citado, qual seja: (...) coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifos nossos)

O campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública, Estatais ou até mesmo empresas privadas contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

Ora, nada mais justo solicitar aos licitantes prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), justificada pela imposição legal de que atividade privativa de profissional de Administração deve ser realizada por empresa registrada no CRA.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação, justificada pela necessidade de fiscalização da entidade competente sobre o exercício da profissão e anotação da responsabilidade técnica do profissional competente e habilitado.

Óbvio que se a impugnada optar por contratar empresas sem registro e receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estará agindo em desconformidade com a Lei, além de deixar uma porta aberta para apresentação de acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 489, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA, traz o seguinte:

“Art. 2º Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração”.

“§ 1º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços”.

“§ 2º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços”.

.....
“Art. 5º O RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Administração da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo CRA, em modelo padronizado pelo CFA, conforme anexos I e II, ou disponibilizado eletronicamente, por meio da internet, acompanhado dos seguintes documentos.”

O vício se evidencia no fato de o Edital não exigir o registro no CRA das empresas licitantes e nem os atestados de capacidade técnica previsto nas legislações acima citadas.

É evidente o equívoco jurídico, que provoca lesão grave ao direito do CRA-RO que tem suas atividades reservadas pelas citadas leis, que se dá pelo fato da pregoeira entender que as empresas podem participar das licitações sem o devido registro no CRA-RO e assim desenvolver atividades complexas de Administração, como consta no Edital.

Ao final, a impugnante requer que seja recebida e acatada a presente impugnação, nos termos de sua fundamentação, suspendendo-se o edital Pregão Eletrônico nº 015/2020 - Serviço Social da Indústria e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Sesi - Senai, para proceder a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos atestados de capacidade técnica e informar a este conselho no prazo de 2(dois) dias úteis, conforme dispõe o §1º do art. 24 do [Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019](#).

3 – DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de impugnações, como no caso em anexo.

De acordo com o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.

Pois bem. Iniciando a análise das razões trazidas pela impugnante, **não assistimos razão à pretensão da impugnante.**

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor tipo: ônibus, micro-ônibus e veículo tipo VAN por quilômetro rodado ou diária, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias à prestação de serviços para atender as unidades operacionais do Sesi e do Senai/DR no estado de Rondônia.

Observa-se na leitura do objeto do edital que o serviço que se sobressai é o de locação de veículo do tipo automotor, afastando a justificativa da impugnante de que trata-se de edital para locação de mão-de-obra. Contudo, iremos aprofundar o assunto.

O **Acórdão nº 2.521/2003** do Tribunal de Contas da União, deixa claro que a fiscalização profissional estar limitada à atividade básica ou serviço preponderante da licitação, conforme vemos adiante:

*Abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que **a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação**, conforme Decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU”. (Grifos Nossos)*

Em consideração às atividades econômicas que englobam o objeto da presente licitação, faz-se necessário a consulta ao órgão competente, conhecida como a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, com acesso pelo link <https://concla.ibge.gov.br/>, vejamos:

Atividades Estrutura

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção:	H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
Divisão:	49 TRANSPORTE TERRESTRE
Grupo:	49.2 Transporte rodoviário de passageiros
Classe:	49.29.9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
Subclasse:	4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana, interestadual e internacional

Esta subclasse não compreende:
- a locação de automóveis com motorista ou condutor ([4923-0/02](#))
- o transporte especializado na locomoção de estudantes da rede pública ou privada ([4924-8/00](#))
- a locação de automóveis sem motorista ou condutor ([7711-0/00](#))

Atividades Estrutura

classificação classe
CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	78 SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
Grupo:	78.2 Locação de mão-de-obra temporária
Classe:	78.20.5 Locação de mão-de-obra temporária
Subclasse:	7820-5/00 Locação de mão de obra temporária

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes

Esta subclasse não compreende:
- a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola ([0161-0/99](#))
- a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor pecuário ([0162-8/99](#))
- as atividades de agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas ([7490-1/05](#))

Observa-se nos registros acima que as atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros não estão relacionadas às atividades de locação de mão de obra temporária, corroborando o nosso entendimento de que o objeto da presente licitação não coincide com a prestação de serviços inerentes ao Administrador.

Vemos que a subclasse de nº 4929-9/02, compreende “o transporte rodoviário coletivo de passageiros, **sob regime de fretamento** no âmbito intermunicipal, fora da região metropolitana,



PELO FUTURO DO TRABALHO

interestadual e internacional”, atende perfeitamente a execução do objeto desta licitação. Diferentemente, ocorre com a subclasse que engloba a locação de mão de obra temporária.

Ex posits,

Decidiu a comissão pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação impetrada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO**, pois restou demonstrado que é impertinente a exigência de registro no CRA/RO para empresas que atendem ao objeto do presente edital.

Tendo sido passado ao conhecimento dos interessados, esta comissão decide republicar o edital da presente licitação, cuja abertura será realizada no dia **04/09/2020 às 09 horas (horário de Brasília)**, pela plataforma do Licitanet <https://licitanet.com.br/>.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2020.

Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Pregoeira da CPL

Denilson Vilaforte do Nascimento
Membro da CPL

Thansey Iara Constantino
Membro da CPL